



Proc. 001664/22 [e]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

PROCESSO 01664/22/TCE-RO [e]
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
ASSUNTO: Prestação de Contas - relativa ao exercício de 2021.
UNIDADES: Município de Candeias do Jamari.
RESPONSÁVEL: **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** – CPF nº 852.636.212-72 – Prefeito Municipal.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM/DDR 0146/2022-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI. PRESTAÇÃO DE CONTAS - RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2021. DISTORÇÕES DE SALDOS NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS; AUSÊNCIA DE CONTROLES INTERNOS ADEQUADOS À ASSEGURAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E TRANSPARÊNCIA; IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. NECESSIDADE DA ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Versam os autos acerca da Prestação de Contas anual do Município de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF 852.636.212-72), na qualidade de Prefeito Municipal.

Em observância ao rito processual e procedimental adotado no âmbito desta e. Corte de Contas, considerando os documentos que subsidiam as presentes Contas Anuais, o Corpo Instrutivo promoveu análise preliminar, resultando no Relatório Técnico, ID nº 1261976, datado de 15/09/2022, às fls. 576/616, cujo teor conclusivo se transcreve, *in litteris*:

[...] **3. CONCLUSÃO**

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Candeias do Jamari, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

- A1. Ausência de integridade interdemonstrações;
- A2. Ausência de integridade e consistência da receita corrente líquida;
- A3. Envio intempestivo da Prestação de Contas e balancetes mensais ao Tribunal de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

A4. Excessiva alteração da programação orçamentária no percentual de 33,18% da dotação inicial;

A5. Abertura de crédito adicional suplementar sem autorização legislativa;

A6. Aplicação de 20,98% das receitas de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, quando o mínimo estabelecido é 25%;

A7. Ausência de divulgação no portal de transparência das informações atualizadas sobre o funcionamento do Conselho do Fundeb;

A8. Ausência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb;

A9. Ausência de divulgação no portal de transparência do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional;

A10. Inconsistência da movimentação financeira dos recursos do Fundeb;

A11. Aplicação de 69,48% dos recursos do Fundeb na remuneração e valorização do magistério, quando o mínimo estabelecido é de 70%;

A12. Pagamentos de precatórios do regime geral em valor inferior aos apresentados até 1º de julho de 2020;

A13. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021;

A14. Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal;

A15. Inconsistência Metodológica na apuração do resultado primário e nominal;

A16. Aplicação de receitas de capital em despesas correntes;

A17. Deficiências na disponibilidade de informações no Portal da Transparência;

A18. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (1,70%);

A19. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;

e

A20. Não atendimento de determinações e recomendações.

Vale ressaltar que os achados de auditoria evidenciados neste relatório não foram objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Considerando que a inobservância descrita nos achados A5 (abertura de crédito adicional sem autorização legislativa), A6 (aplicação de 20,98% das receitas de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, quando o mínimo estabelecido é 25%), A11 (aplicação de 69,48% dos recursos do Fundeb na remuneração e valorização do magistério, quando o mínimo estabelecido é de 70%;), A13 (insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021), e A14 (não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal) que em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

consequente, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo, opinamos pela audiência do gestor do exercício, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Já em relação aos demais achados (A1, A2, A3, A4, A7, A8, A9, A10, A12, A15, A16, A17, A18, A19 e A20), conforme já mencionado nos itens das situações encontradas, caracterizam condutas omissiva e/ou comissivas, e que poderiam ser evitados, caso o mandatário empregasse diligência de administrador ativo. Sendo assim, considerando que podem caracterizar o exercício negligente, conforme dispõe a Resolução n. 278/2019, propomos a audiência do gestor

Alfim, o Corpo Técnico oferta a seguinte proposta de encaminhamento, *verbis*:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, CPF:852.636.212-72, na qualidade de Prefeito Municipal, responsável pela gestão do município de Candeias do Jamari, no exercício de 2021, com fundamento no inciso II, do §1º, do Art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12, A13, A14, A15, A16, A17, A18, A19 e A20.

4.2. Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE). [...]

Propôs assim a Unidade Técnica o contraditório, em chamamento de audiência, do Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** - CPF 852.636.212-72, na qualidade de Prefeito Municipal, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12, A13, A14, A15, A16, A17, A18, A19 e A20.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Conforme mencionado, versam os autos acerca da **Prestação de Contas anual do Município de Candeias de Jamari, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz - CPF 852.636.212-72, na qualidade de Prefeito Municipal.**

Insta consignar que a competência do Tribunal de Contas para apreciar as contas de gestão está disposta no artigo 71, inciso II da Constituição Federal, e, ainda, no artigo 49, inciso II da Constituição Estadual, c/c com o artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia) e art. 7º, inciso III da Instrução Normativa nº 013/TCERO/2004.

A Unidade Técnica, na análise da Prestação de Contas anual do Município de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 2021, limitou-se as informações e documentos encaminhados pelo respectivo órgão, conforme ponderado no relatório preliminar, ID nº 1261976, datado de 15/09/2022, às fls. 576/616, com o fim de atestar a exatidão nos demonstrativos contábeis, bem como se houve cumprimento da legalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

No contexto, conforme informado alhures, o Corpo Técnico identificou inconsistências em face dos elementos apresentados pela Unidade Gestora, neste passo, com o intuito de obter esclarecimentos do responsável, apresentou os achados de **Auditoria**:

A1. Ausência de integridade interdemonstrações.

Balanco Orcamentario		=	Balanco Financeiro	
+ Despesas Correntes (VIII)	63.803.314,75		+ Despesa Ordinária	26.004.027,44
+ Despesas de Capital (IX)	2.940.948,46		+ Despesa Vinculada	43.397.695,94
= Total	66.744.263,21	=	Total	69.401.723,38
			Distorção ==>	-2.657.460,17

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1238365); Balanço Financeiro (ID 1238366).

Como se pode ver, pelo demonstrativo colacionado, o corpo técnico identificou distorção tendo, possivelmente como causa, a contabilização da amortização da dívida, que no Balanço Orçamentário está destacada do demonstrativo, enquanto no Balanço Financeiro, compõe o demonstrativo.

No mesmo sentido, constatou a ausência de integridade do Caixa e Equivalente de Caixa constante do Balanço Patrimonial com o saldo de caixa e equivalente de caixa evidenciado na Demonstração dos Fluxos de Caixa.

O quadro abaixo, detalha as informações para que a Administração apresente os esclarecimentos que julgar necessários:

Balanco Patrimonial		=	DFC	=	Balanco Financeiro		
= Caixa e Equivalente de Caixa	19.832.162,63	=	Caixa e Equivalente de Caixa	15.640.050,96	=	Caixa e Equivalente de Caixa	19.832.162,63
= Total	19.832.162,63	=	Total	15.640.050,96	=	Total	19.832.162,63
					Distorção ==>	-4.192.111,67	

Fonte: Balanço Financeiro (ID 1238366); Balanço Patrimonial (ID 1238367); e Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 1238369).

Destaca-se que o demonstrativo dos Fluxos de Caixa enviado pelo Município possui uma linha com a conta "transferências de capital recebidas" no valor de R\$4.916.585,75 a qual não consta no MCASP, razão pela qual não foi considerada na análise elaborada pelo Corpo Instrutivo.

A2. Ausência de integridade e consistência da receita corrente líquida.

Sobre o ponto de auditoria examinado, o corpo técnico¹ constatou inconsistência no valor de R\$218.777,76 na cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, conforme informações recolhidas pelo órgão de instruções desta Corte:

[...]

Situação encontrada:

Foi realizado comparativo da receita corrente das transferências constitucionais entre o demonstrativo de distribuição de arrecadação do Banco do Brasil com o demonstrativo da receita corrente líquida, em que ficou evidenciado a inconsistência de R\$218.777,76 na cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM [...].

¹ ID 1261976, pág. 4 e 5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Para melhor apuração da ocorrência, colaciona quadro demonstrativo do suposto descumprimento:

Descrição	Banco do Brasil (a)	RC (b)	Distorção (a - b)
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	20.380.438,70	20.161.660,94	218.777,76
Cota-Parte do ITR	29.556,85	29.556,85	-
Transferências de recursos do FUNDEB	20.061.628,79	20.061.628,79	-
Transferência da Cota-Parte do ICMS	17.467.897,31	17.467.897,31	-
Cota-Parte IPI Exportação (LC 61/1989)	89.513,56	111.891,96	-22.378,40
Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	Inconsistência		196.399,36

Fonte: Demonstrativo de distribuição da arrecadação do Banco do Brasil (ID 1244169) e Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, RREO 6º Bimestre.

Nota: A diferença no valor de R\$22.378,40 corresponde aos 20% dos recursos da Cota-parte do IPI Exportação LC 61/89 (R\$111.891,96) deduzidos para a formação do Fundeb, desta forma, tal fato não constitui achado de auditoria, não havendo necessidade de solicitar esclarecimento dos responsáveis

A3. Envio intempestivo da Prestação de Contas e balancetes mensais ao Tribunal de Contas.

Sobre o ponto de auditoria examinado, o corpo técnico² verificou que o município de Candeias do Jamari, enviou intempestivamente a Prestação de Contas e os balancetes, conforme asseverou a unidade técnica em seu relatório ID 1255732, senão vejamos:

[...]

Situação encontrada:

O artigo 52, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia define que o prazo para prestação de contas anuais dos órgãos da Administração direta é até 31 de março do ano subsequente. Assim, na avaliação do cumprimento deste comando verificamos que a prestação de contas do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari foi enviada em 15/06/2022 (Sigap-Receptor), descumprindo o comando constitucional.

Além disso, o art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020 define que os balancetes mensais devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente. Assim, na avaliação do cumprimento deste comando verificou-se que a Administração remeteu intempestivamente os balancetes de janeiro a julho e dezembro do exercício de 2021.



Em razão da intempestividade do envio da prestação de contas e dos balancetes mensais, fica demonstrada a deficiência por parte na administração em seus controles e prazos, o que influencia na boa gestão e governança do município. De maneira que seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência que a Constituição do Estado de Rondônia define esses prazos, e desta maneira deveria ter adotado os controles internos mínimos para garantir que as contas anuais e os balancetes fossem enviados dentro do prazo, cumprindo os requisitos mínimos dispostos na Constituição Estadual e Instrução Normativa n. 72/2020.

² ID 1255732, pág. 5 a 6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

A4. Excessiva alteração da programação orçamentária no percentual de 33,18% da dotação inicial.

Sobre o ponto de auditoria examinado, o corpo técnico³, após a análise da execução orçamentária, verificou que houve alteração excessiva na ordem de 33,18% na programação orçamentária, infringindo assim, a jurisprudência desta Corte de Contas, bem como os princípios do bom planejamento orçamentário “Anexo TC-18 - Quadro Demonstrativo de Alterações Orçamentárias”, conforme a seguir apurado:

[...]

Situação encontrada:

Conforme os princípios da programação orçamentária e da razoabilidade, bem como a jurisprudência firmada por esta Corte de Contas (Decisão n. 232/2011 – Pleno, no Processo n. 1133/2011) de que é razoável que durante a execução orçamentária, o Ente altere seu planejamento em até 20% da dotação fixada, contando para isto, apenas as fontes previsíveis quando do planejamento.

Contrariando estas disposições, constatamos um montante de R\$18.914.839,16 de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (anulação de despesa + operação de crédito), isto equivale ao percentual de 33,18%, infringindo a jurisprudência deste Tribunal e os princípios do bom planejamento orçamentário, conforme “Anexo TC-18 - Quadro Demonstrativo de Alterações Orçamentárias”.

[...]

Para melhor apuração da ocorrência, colaciona-se o quadro demonstrativo do suposto descumprimento:

Descrição	Valor	Percentual (%)
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação+Operações de Crédito)	18.914.839,16	33,18
Situação	Excesso	

Fonte: Análise técnica. Abertura de Crédito Suplementar e Excesso de Alterações Orçamentárias e Demonstrativo de Alterações Orçamentárias (ID 1244270)

Quanto a responsabilidade do gestor, no que se refere ao excesso de alterações orçamentárias, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável ter tomado medidas para evitar excessivas alterações do orçamento, realizando um planejamento orçamentário eficiente para garantir cumprimento dos princípios da programação orçamentária, razoabilidade e da jurisprudência desta Corte. Portanto no exercício deveria adotar medidas para um planejamento mais eficiente no âmbito municipal, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

[...]

A5. Abertura de crédito adicional suplementar sem autorização legislativa.

Neste ponto, o corpo técnico, após a análise das peças contábeis, constatou que o Poder Executivo, abriu créditos adicionais suplementares por Decreto no percentual de 58,31%, ou seja, sem autorização legislativa, vejamos:

[...]

Situação encontrada:

³ ID 1255732, pág. 6 a 7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Ao efetuar alterações orçamentárias o Município deve obrigatoriamente realizá-las em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Destacamos que para que o orçamento anual seja útil na utilização do cumprimento dos objetivos deve obedecer a certo nível de rigidez em traduzir as ações planejadas e aplicações de recursos e alcance da finalidade proposta, isto é, a Administração deve seguir o próprio planejamento e executar o orçamento conforme sua programação, evitando alterações do orçamento em meio a execução de forma a desvirtuar a programação orçamentária.

A Lei Orçamentária Anual – LOA, Lei nº 1.193/2020, em seu art. 5º autorizou o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares por Decreto no percentual de 15% do total da despesa fixada, contudo, o Poder Executivo abriu créditos adicionais suplementares por Decreto no percentual de 58,31%, ou seja, abriu créditos adicionais sem autorização legislativa, conforme detalhado a seguir:

Tabela. Avaliação do excesso de alterações orçamentárias

Descrição	Valor	Percentual (%)
Dotação inicial (LOA) (a)	57.000.000,00	100,00
Autorizado na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares (b)	8.550.000,00	15,00
Créditos adicionais suplementares abertos com autorização da LOA (c)	33.235.042,08	58,31
Situação	Achado	

Fonte: Análise técnica. Abertura de Crédito Suplementar e Excesso de Alterações Orçamentárias; Demonstrativo de Alterações Orçamentárias (ID 1244270) e Lei 1.193/2020 (ID 1244837).

Quanto a responsabilidade do gestor, no que se refere a abertura de créditos adicionais suplementares acima do limite autorizado na LOA, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável ter tomado medidas para evitar excessivas alterações do orçamento, realizando um planejamento orçamentário eficiente para garantir cumprimento dos princípios da programação orçamentária e da razoabilidade. Portanto no exercício deveria adotar medidas para um planejamento mais eficiente no âmbito municipal, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município. Ressalte-se que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos.
[...].

A6. Aplicação de 20,98% das receitas de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, quando o mínimo estabelecido é 25%.

Neste ponto, o corpo técnico, após analisar as contas de restos a pagar com recursos vinculados ao MDE, constatou a aplicação de apenas 20,98%, quando o mínimo permitido é de 25%.

Situação encontrada:

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames com base Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2021), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO. O resultado da avaliação demonstrou que a Administração aplicou no exercício 20,98% das receitas de impostos e transferências constitucionais em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, não atingindo o percentual mínimo definido na Constituição Federal.

Ressalte-se ainda que o município, em 31.12.2021, inscreveu em restos a pagar o valor de R\$2.691.083,35, contudo, o extrato bancário da conta corrente nº 9.404-9, demonstrou um saldo de R\$783,67, ou seja, não havia disponibilidade financeira para a inscrição dos restos a pagar. Dessa forma, conforme disposto no § 1º do art. 6 da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO1 os valores sem disponibilidade financeira não foram considerados na aplicação do exercício, conforme a seguir apurado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Restos a pagar com recursos vinculados à MDE	
Descrição	Valor
1. Qual o valor inscrito em restos a pagar com recursos vinculados à MDE?	2.691.083,35
2. Qual o saldo em contas bancárias do MDE em 31/12/2021?	783,67
2.1. O saldo disponível em conta é suficiente?	Não
3. Valor não considerado por insuficiência financeira	2.690.299,68
4. Qual o valor de restos a pagar foi pago até o final do 1º quadrimestre de 2022?	2.732.991,48
5. Valor não considerado por ausência de pagamento até o final do 1º quadrimestre de 2022	-
6. Valor considerado na aplicação do exercício	783,67

Fonte: Questionário de informações complementares (ID 1240036).

[...]

A7. Ausência de divulgação no portal de transparência das informações atualizadas sobre o funcionamento do Conselho do Fundeb.

A análise instrutiva constatou que o Município não elaborou Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, bem como não deu a devida divulgação dos atos praticados pelo Conselho no Portal de Transparências.

[...]

Situação encontrada:

Em questionário complementar para instrução da Prestação de Contas do exercício de 2021, a Administração informou que não houve elaboração do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, bem como não há disponibilização em sítio eletrônico (Portal de Transparências das seguintes informações: a) nomes dos conselheiros e das entidades ou seguimentos que representam; b) correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho; c) atas de reuniões; d) relatórios e pareceres e e) outros documentos produzidos pelo conselho.

Como visto, as falhas observadas impedem os objetivos de governança na medida em que a transparência é pilar básico da boa gestão, que sempre deve apresentar a sociedade seus planos, especialmente os resultados da aplicação dos recursos da educação, assim ao deixar de promover a ampla divulgação do funcionamento do Conselho do Fundeb, configura-se a responsabilidade administrativa da gestão.

[...]

A8. Ausência de conta única e específica para movimentar os recursos do FUNDEB.

O exame do Corpo Técnico identificou que no exercício de 2021, o município de Candeias do Jamari não abriu conta única e específica para movimentação dos recursos do Fundeb, no CNPJ do órgão responsável pela Educação, conforme preceitua a Portaria Conjunta STN/FNDE 2/2018, a qual estabelece no artigo 2º, § 1º as regras para movimentação dos recursos. Constatou ainda a existência de saldo do Fundeb em contas distintas da conta única e específica.

Situação encontrada:

Nos termos do §1º do art. 47 da Lei n. 14.113/2020, os saldos dos recursos dos Fundos instituídos pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, existentes em contas-correntes mantidas em instituição financeira diversa daquelas de que trata o art. 20 da Lei n. 14.113/2020, deveriam ser integralmente transferidos, até 31 de janeiro de 2021, para a conta única e específica de trata do caput do art. 47 da Lei n. 14.113/2020.

Ademais, conforme exigência do art. 2º, §1º, da Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018 e em atenção ao disposto no art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/96, a conta específica do Fundeb será aberta, obrigatoriamente, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do órgão responsável pela educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Desta feita, na avaliação quanto ao atendimento deste comando constatou-se que, até o final do exercício de 2021, não havia sido aberta a conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb, por conseguinte, a conta bancária não possuía como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação. Além disso, verificou-se que a Administração manteve em 31.12.2021 saldo do Fundeb em várias contas bancárias, conforme detalhado a seguir.

Quadro. Saldos Bancários do Fundeb	
Nº da Conta bancária	VALOR RS
Caixa Econômica Federal: C/C 2-4	1.843,30
Banco do Brasil: C/C 108345-7	253.966,11

Nº da Conta bancária	VALOR RS
Banco do Brasil: C/C 109408-4	44.578,97
Banco do Brasil: C/C 109407-6	10.575,26
Saldo em 31/12/2021	310.963,64

Fonte: Análise técnica e recalculo do caixa (ID 1261919).

A conta única e específica tem por finalidade um maior controle da Administração dos recursos arrecadados e das despesas pagas durante o exercício financeiro, assim a movimentação em várias contas impõe riscos desnecessários aos objetivos de governança, assim, é razoável afirmar que o gestor tinha ciência ou deveria ter ciência da necessidade de abertura da conta única e específica e transferência dos recursos remanescentes do Fundeb para a referida conta até 31.12.2021, portanto, ao deixar de atender a norma vigente que visa estabelecer a melhoria dos controles internos da execução financeira dos recursos da educação, configura-se a responsabilidade da Administração

A9. Ausência de divulgação no portal de transparência do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional.

Sobre o ponto de auditoria examinado, o corpo técnico constatou que o executivo Municipal firmou termo de compromisso com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil para devolução dos recursos do Fundeb, contudo, não promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos do fundo no portal de transparência.

Situação encontrada:

Visando avaliar o cumprimento do acordo interinstitucional firmado entre o Município de Candeias do Jamari e o Governo do Estado de Rondônia para a devolução dos recursos do Fundeb, foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, constata-se que o município deixou de comprovar a elaboração e promover a ampla divulgação do plano de aplicação da execução financeira do recurso advindo do termo de compromisso interinstitucional do ajuste Fundeb relativo a diferenças apuradas no exercício 2010 a 2018, firmado entre o Município de Candeias do Jamari, Estado de Rondônia e Banco do Brasil.

Como visto, as falhas observadas impedem os objetivos de governança na medida em que a transparência é pilar básico da boa gestão, que sempre deve apresentar a sociedade seus planos, especialmente os resultados da aplicação dos recursos da educação, assim ao deixar de promover a ampla divulgação do plano de execução da receita e da despesa, configura-se a responsabilidade administrativa da gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

A10. Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb.

Após a análise da movimentação financeira do Fundeb, constatou o exame instrutivo que a gestão municipal deixou de enviar a esta Corte os extratos e as conciliações bancárias das contas do Funde.

Situação encontrada:

A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 14.113/20, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma examinamos a movimentação financeira, e com base nos procedimentos realizados, verificamos que o resultado dessa avaliação demonstrou a inconsistência dos saldos bancários no fim do exercício: A tabela abaixo detalha o resultado da avaliação:

Tabela - Apuração da Movimentação Financeira

Descrição	Valor (R\$)
1. Disponibilidade Financeira em 31 de dezembro de 2020	725.341,53
2. (+) Ingresso de Recursos até o Bimestre	20.061.628,79
3. (-) Pagamentos Efetuados até o Bimestre	19.378.785,56
4. (=) Disponibilidade Financeira até o Bimestre	1.408.184,76
6. (+) Ajustes Positivos (Retenções e Outros Valores Extraorçamentários)	0,00
5. (+) Ajustes Negativos (Retenções e Outros Valores Extraorçamentários)	0,00
6. (=) Saldo Financeiro Conciliado (Saldo Bancário declarado no demonstrativo)	1.408.184,76
7. Saldo final apurado nos extratos bancários e conciliações após a auditoria	310.963,64
8. Resultado (6-7)	1.097.221,12
Avaliação da consistência da movimentação financeira	Não Consistente

Fonte: Questionários de informações complementares (ID 1240036), Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento - Anexo 8 do RREO do 6º bim/2021, Processo 02701/21 (ID 1255814) e análise técnica do recálculo do caixa (ID 1261919).

Quadro. Saldos Bancários do Fundeb

Nº da Conta bancária	VALOR R\$
Caixa Econômica Federal: C/C 2-4	1.843,30
Banco do Brasil: C/C 108345-7	253.966,11
Banco do Brasil: C/C 109408-4	44.578,97
Banco do Brasil: C/C 109407-6	10.575,26
Saldo em 31/12/2021	310.963,64

Fonte: Questionários de informações complementares (ID 1240036) e análise técnica do recálculo do caixa (ID 1261919).

Importante destacar que não foram enviados a esta Corte os extratos e as conciliações bancárias das contas do Fundeb, assim, os saldos demonstrados no quadro anterior foram apurados na análise dos saldos do caixa.

Quanto a responsabilidade, no que se refere a inconsistência na movimentação das contas do Fundeb, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também ter tomado medidas para evitar essa ocorrência, para garantir a conformidade dos saldos do Fundeb com as movimentações financeiras do exercício, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

A11. Aplicação de 69,48% dos recursos do Fundeb na remuneração e valorização do magistério, quando o mínimo estabelecido é de 70%.

Sobre o ponto de auditoria examinado, o corpo técnico⁴ verificou que o município de Candeias do Jamari aplicou no exercício de 2021, o percentual de 69,48% dos recursos recebidos do Fundeb diretamente na Remuneração e Valorização do Magistério, descumprindo, assim, norma legal, haja vista que o mínimo permitido para aplicação é de 70%.

[...]

Situação encontrada:

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, constatou-se que a Administração não cumpriu com a aplicação mínima de 70% dos recursos do Fundeb na remuneração e valorização do magistério no exercício de 2021.

Ressalte-se ainda que o município, em 31.12.2021, inscreveu em restos a pagar o valor de R\$610.800,50, contudo, os extratos bancários, demonstraram um saldo de R\$310.963,64, ou seja, não havia disponibilidade financeira para a inscrição dos restos a pagar. Dessa forma, conforme disposto no § 1º do art. 6 da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO2 os valores sem disponibilidade financeira não foram considerados na aplicação do exercício, conforme a seguir apurado:

Descrição	Valor 70% (R\$)
Restos a pagar com recursos vinculados ao Fundeb	
1. Qual o valor inscrito em restos a pagar com recursos vinculados à Fundeb?	610.800,50
2. Qual o saldo em contas bancárias do Fundeb em 31/12/2021?	310.963,64
2.1. O saldo disponível em conta é suficiente? C/C 108345-7; 109407-6; 109408-4 e 2-4	Não
3. Valor não considerado por insuficiência financeira	299.836,86

² Dispõe sobre as normas a serem observadas pelo Estado e pelos Municípios para o cumprimento dos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal e das Leis Federais n. 9.394/1996, e n. 14.113/2020.

Descrição	Valor 70% (R\$)
4. Qual o valor de restos a pagar foi pago até o final do 1º quadrimestre de 2022?	483.266,22
5. Valor não considerado por ausência de pagamento até o final do 1º quadrimestre de 2022	-
6. Valor considerado na aplicação do exercício	310.963,64

Fonte: Questionário Informações Complementares (ID 1240036).

Descrição	Valor (R\$)	%
Apuração da aplicação dos recursos do Fundeb		
1. Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	20.061.628,79	100,00
1.1. Principal	20.061.628,79	
1.2. Aplicações Financeiras	0,00	
2. Complementação da União ao Fundeb (VAAT e VAAF)	0,00	
3. Total de recursos recebidos no Fundeb (1+2)	20.061.628,79	100,00
4. Recursos recebidos em exercícios anteriores e não utilizados	587.202,25	
4.1. Superávit do Exercício Imediatamente Anterior	389.915,02	
Linha 8.1 do anexo 8 do RREO do 6º bim/2021		
4.2. Superávit Residual de Outros Exercícios	197.287,23	
Linha 8.2 do anexo 8 do RREO do 6º bim/2021		
5. Total de recursos do Fundeb disponíveis para utilização (3+4)	20.648.831,04	
6. Remuneração e Valorização do Magistério (70%) (6.1+6.2)	13.938.364,60	69,48
6.1. Profissionais da Educação Básica 70%	13.627.400,96	67,93
6.2. Despesas Inscrições em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 70%	310.963,64	1,55
7. Avaliação da aplicação mínima de 70% na Remuneração e Valorização do Magistério (art. 26 da Lei 14.113/20)	Não cumprido	

Fonte: Questionário Informações Complementares (ID 1240036) e Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento - Anexo 8 do RREO do 6º bim/2021, Processo 02701/21 (ID 1255814).

Ao deixar de aplicar os recursos disponibilizados dentro do exercício a gestão impôs riscos aos objetivos de governança na medida em que tais recursos podem ser essenciais e podem ter comprometido a qualidade da educação ofertada pelo município, devendo ser aplicado com eficiência no exercício de 2023.

Nesse sentido, no que se refere à aplicação mínima de 70% das receitas do Fundeb com a remuneração e valorização do magistério, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa

⁴ ID 1261976, pág. 16 a 18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

daquela que ele adotou (conduta omissiva), pois deveria o responsável ter adotado medidas o cumprimento do limite mínimo de 70%, como por exemplo, apresentar disponibilidade financeira para cobrir as despesas inscritas em restos a pagar ao final do exercício.
[...]

A12. Pagamentos de precatórios do regime geral em valor inferior aos apresentados até 1º de julho de 2020.

Nesse ponto, o Corpo Técnico identificou, após consulta ao site do TJ-RO para emissão de certidão de regularidade de precatórios, que o Poder Executivo Municipal se encontra em mora com suas obrigações.

Situação encontrada:

[...]

O regramento constitucional (Art. 100) para o pagamento devido pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial prevê a inclusão obrigatória no orçamento anual de créditos específicos para pagamento dos precatórios³ apresentados até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte (§5º, do art. 100 da Constituição Federal).

Consoante consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ-RO), ao solicitarmos a emissão da certidão de regularidade de precatórios, identificamos que o Ente Municipal se encontra em mora com suas obrigações de precatórios.

Quanto à responsabilidade do gestor, é razoável afirmar que o gestor tinha ciência ou deveria ter ciência, quanto à necessidade de cumprimento do pagamento dos regimes de precatórios, sob pena de não obtenção de certidão de regularidade para a obtenção de transferências e operações de crédito, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança.

[...]

A13. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021.

Sobre o ponto de auditoria examinado, o corpo técnico⁵ identificou que o município de Candeias do Jamari apresenta insuficiência financeira por aporte de recursos para cobertura de obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, na ordem de R\$3.912.926,12, descumprindo assim o que preceitua a LRF.

Situação encontrada:

O objetivo da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é buscar o equilíbrio das contas públicas através de uma gestão fiscal responsável e transparente, o que demanda rotinas para garantir o equilíbrio fiscal. Assim, as disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa devem ser suficientes para sustentar as obrigações (passivos financeiros) inscritas em restos a pagar em observância ao princípio do equilíbrio (§1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000).

Com a finalidade de apurar o equilíbrio financeiro e orçamentário no período, recalculamos o demonstrativo da disponibilidade de caixa e restos a pagar por fonte (ID1238371), utilizando informações do questionário de informações de caixa e disponibilidade financeira (ID 1240037) fornecidos pela Administração, demonstrativo de recursos de convênios empenhados e não repassados e demais informações apresentadas pela própria Administração.

Contrariando as disposições da LRF, identificamos uma insuficiência financeira, por fonte de recurso, para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, no montante de R\$3.912.926,12, conforme resumo a seguir:

⁵ ID 1261976, pág. 19 a 21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Tabela – Resumo da avaliação da disponibilidade de recursos não vinculados para cobrir as fontes vinculadas deficitárias

Descrição	Valor (R\$)
Total dos Recursos não Vinculados, avaliado pelo controlador (a)	3.423.874,10
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias, avaliado pelo controlador (b)	-7.336.800,22
Resultado, avaliado pelo auditor (c) = (a - b)	-3.912.926,12

Situação Insuficiência financeira

Tabela - Identificação das Fontes de Recursos Vinculados com disponibilidade negativa

Fonte	Descrição	Valor (R\$)	Convênios	Ajuste
1.001.0046	Recursos da Educação no Ensino Fundamental	-2.833.602,69		-2.833.602,69
1.011.0042	Transferências do FUNDEB - Aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica	-337.862,68		-337.862,68
1.011.0043	Transferências do FUNDEB - Aplicação em outras despesas da Educação Básica	-107.859,89		-107.859,89
1.027.0007	Piso de atenção básica - PAB	-273.425,12		-273.425,12
1.027.0009	Saúde Bucal - Programa de Saúde da Família - PSF Odonto	-1.800,00		-1.800,00
1.027.0015	EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS – ECD	-4.158,79		-4.158,79
1.027.0016	Média Alta Complexidade - MAC	-180.441,45		-180.441,45
1.027.0050	Vigilância em Saúde	-102.391,10		-102.391,10
10270051	Assistência Farmacêutica	-101.954,20		-101.954,20
2.013.0036	Transferência de Convênios da União	-3.676.227,44	1.290.668,82	-2.385.558,62
2.022.0084	RECURSOS FEDERAIS PARA AÇÕES DE SOCORRO, ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS E RESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.	-980.745,68		-980.745,68
1.015.0059	Programa de Atendimento Integral a Família	-27.000,00		-27.000,00
Total	Total	-8.627.469,04	1.290.668,82	-7.336.800,22

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (ID 1238371) e Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias (ID 1238372).

Quanto a responsabilidade do gestor, no que se refere a ausência de disponibilidade financeira para suportar as obrigações inscritas em restos a pagar em 31.12.2020, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta omissiva), pois deveria o responsável ter adotado arranjos institucionais adequados de controle para assegurar o equilíbrio e a sustentabilidade fiscal das finanças do município, compatíveis com suas responsabilidades de governança do município, quais sejam:

- (i) Apresentação/revisão da proposta de orçamento compatível com a necessidade de fluxo de caixa do município para o período, visto que no exercício anterior as finanças do município já evidenciavam na necessidade de ajustes fiscais para cobertura da necessidade financeira;
 - (ii) Definição de metas fiscais compatíveis com a necessidade financeira para o período;
 - (iii) Estabelecimento de programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso de acordo com os objetivos e metas do período conforme dispõe o artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000;
 - (iv) Monitoramento da execução orçamentária e financeira com a finalidade de adotar as necessárias de ajustes fiscais (limitação de empenho) nos termos do artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000.
- [...]

A14. Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal.

Sobre o ponto de auditoria examinado, o corpo técnico constatou que o município excedeu o percentual de 54% da receita líquida, haja vista que realizou despesas na ordem de R\$42.409.699,06, o que equivale a 61,29% da Receita Corrente Líquida, conforme informações recolhidas pelo órgão de instruções desta Corte.

Situação encontrada:

Consoante as disposições do art. 19 e art. 20, inciso III, alínea “b” da LC nº 101/2000 (LRF), a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal, não poderá exceder o percentual de 54% da receita corrente líquida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Contrariando esta disposição, com base nos procedimentos aplicados, concluímos que o Poder Executivo Municipal realizou despesas com pessoal no montante de R\$ 42.409.699,06, o equivalente a 61,29% da Receita Corrente Líquida (RCL) do período, conforme detalhado a seguir:

→ Tabela - Apuração do percentual da Despesa Total com Pessoal

Descrição	Poder Executivo	Poder Legislativo	Consolidado
Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	RS 69.191.837,84
Despesa Total com Pessoal - RGF	42.409.699,06	1.586.365,08	RS 43.996.064,14
Limite apurado da Despesa Total com Pessoal (DTP/RCL) * 100	61,29%	2,29%	63,59%
Avaliação	Poder Executivo Acima do Limite	Poder Legislativo Dentro do Limite	Consolidado Acima do Limite

Fonte: Processo de Gestão Fiscal nº 02701/21

Ressaltamos, ainda, que não foram atendidos os prazos de recondução definidos no art. 23 da LRF, visto que, o limite foi ultrapassado no 1º quadrimestre de 2019, e até o final do exercício de 2021 encontra-se acima do percentual máximo.

Quanto a responsabilidade do gestor, no que se refere a extrapolação do limite legal de despesa com pessoal, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também ter tomado medidas de contenção de gastos para garantir o cumprimento do limite legal de despesa com pessoal, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

[...]

A15. Inconsistência Metodológica na apuração do resultado primário e nominal.

Sobre esse ponto, o corpo instrutivo, concluiu que muito embora a Administração tenha cumprido com as metas de resultado primário e nominal, houve inconsistência na apuração das metas fiscais pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o MDF/STN.

[...]

Situação encontrada:

A Lei de Responsabilidade Fiscal estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu as metas de resultado a serem alcançadas pela Administração.

Segundo disposições do art. 59, I, da LRF, será fiscalizado “o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere ao atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias”.

Os resultados primário e nominal podem ser mensurados por meio da metodologia "abaixo da linha" e "acima da linha", quanto a isso, é oportuno reproduzir o que diz o Manual de Demonstrativos Fiscais: “Os resultados “acima da linha” e “abaixo da linha” podem apresentar discrepâncias devido a divergências metodológicas, como por exemplo os reconhecimentos de dívidas (esqueletos) que impactam o resultado abaixo da linha, sem necessariamente haver o reconhecimento de uma despesa primária que seria capturada pela metodologia acima da linha. Tais discrepâncias devem ser objeto de nota explicativa, independentemente de sua evidenciação no presente demonstrativo. (MDF, 11ª ed., 2021, págs. 258-259).

Contrariando estas disposições, com base nos procedimentos aplicados, concluímos que apesar de Administração ter cumprido com as metas de resultado primário e nominal, houve



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

inconsistência na apuração das metas fiscais pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o MDF/STN, como demonstrado a seguir, vejamos:

Quadro da avaliação do cumprimento das metas fiscais pela metodologia "abaixo da linha"

Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
Dívida Consolidada	12.370.333,41	14.382.938,27
Deduções	9.345.400,65	18.153.239,85
Disponibilidade de Caixa	9.345.400,65	18.153.239,85
Disponibilidade de Caixa Bruta	11.426.628,11	19.832.162,63
(-) Restos a Pagar Processados	2.081.227,46	1.678.922,78
Demais Haveres Financeiros	-	-
Dívida Consolidada Líquida	3.024.932,76	-3.770.301,58
RESULTADO NOMINAL APURADO		6.795.234,34
Variação do Saldo de Restos a Pagar		402.304,68
Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-
Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		12.434.077,22
Variações Cambiais		-
Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		-
Ajustes relativos ao RPPS		-
Outros Ajustes		-
RESULTADO NOMINAL AJUSTADO		18.827.006,88
RESULTADO PRIMÁRIO (resultado nominal ajustado - juros nominais)		20.673.613,73

Fonte: Processo de Gestão Fiscal, nº 02701/21

Quadro da avaliação da consistência metodológica

Descrição	Resultado Primário	Resultado Nominal
1) Resultado da Metodologia Acima da Linha	9.356.483,64	7.509.876,79
2) Resultado da Metodologia Abaixo da Linha	20.673.613,73	18.827.006,88
3) Houve consistência entre as metodologias?	Inconsistência	Inconsistência
4) Há notas explicativas a respeito da inconsistência das metodologias?	Não	Não
Avaliação de conformidade	Não conformidade	Não conformidade

Fonte: Análise Técnica e Demonstrativo da do Resultado Nominal e Primário - RREO - ANEXO 6 – Processo de acompanhamento da Gestão Fiscal nº 02701/21 (ID 1197291).

A16. Aplicação de receitas de capital em despesas correntes.

Quanto a esse item, o corpo técnico, após analisar as peças contábeis, contatou que as receitas de capital foram superiores às despesas de capital, demonstrando uma possível aplicação de receitas de capital em receitas correntes.

[...]

Situação encontrada:

Na avaliação da utilização de receitas de capital no financiamento das despesas correntes, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que o resultado da execução orçamentária demonstrou que as receitas de capital foram superiores às despesas de capital, demonstrando uma possível aplicação de receitas de capital em receitas correntes, conforme detalhado a seguir:

Tabela. Execução Orçamentária de Capital

Descrição	Valor (R\$)
1. Total da Receita de Capital (regra da Lei 4320/64)	7.034.690,84
2. Total das Despesas de Capital (regra da Lei 4320/64)	2.940.948,46
3. Despesas correntes (exceções previstas na LRF)	-
Resultado (1-2-3)	4.093.742,38
Avaliação	Não conformidade

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1238365).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Ressalte-se que apesar de materialmente relevante, seus efeitos não são generalizados. Com efeito, este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos.

Quanto a responsabilidade do gestor, quanto à possível aplicação de receitas de capital em receitas correntes, seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência que as receitas de capital não podem ser utilizadas para o financiamento das despesas correntes, exceto o financiamento das despesas correntes do RPPS, sendo exigível conduta diversa da adotada, posto que deveria ter adotado controles internos mínimos, tais como: controle das disponibilidades de caixa e respectivas vinculações, dos empenhos e pagamentos das despesas, para garantir que as despesas correntes não fossem financiadas pelas receitas de capital.

A17. Deficiências na disponibilidade de informações no Portal da Transparência.

Sobre esse ponto de auditoria examinado, o corpo técnico constatou que o Município de Candeias do Jamari não divulgou no portal da Transparência as seguintes informações:

- a) Parecer prévio do TCE-RO sobre às Contas de 2017 a 2020;
- b) Versão simplificada do RREO e RGF 2021;
- c) Ata de Audiência Pública dos Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento));
- d) Ata de Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2021 (elaboração em 2010);
- e) Ata de Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal de 2021, contrariando o disposto no artigo 48 da LRF⁶.

[...]

Situação encontrada:

Consoante as disposições do art. 48 da LRF, “são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos”.

Ainda no art. 48, §1º, inciso I, dispõe que a transparência será assegurada também mediante “incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos”

Conforme as disposições do art. 9º, § 4º da LRF, dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1o do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais”.

Contrariando estas disposições, constatamos a indisponibilidade das seguintes informações e/ou documentos, no Portal de Transparência deste Ente:

- a) Parecer prévio do TCE-RO sobre às Contas de 2017 a 2020;
- b) Versão simplificada do RREO e RGF 2021;
- c) Ata de Audiência Pública dos Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento));
- d) Ata de Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2021 (elaboração em 2010);

⁶ Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

e) Ata de Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal de 2021.

Como bem pontuado pela Unidade instrutiva, as falhas *observadas impedem os objetivos de governança na medida em que a transparência é pilar básico da boa gestão, e nesse sentido, deixar de promover a ampla divulgação de informações de fomento ao controle social, configura-se a responsabilidade administrativa da gestão.*

A18. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (1,70%).

Quanto a esse item, o corpo técnico, contactou que houve por parte da Administração baixa arrecadação dos valores inscritos em dívida, haja vista que conforme se aferiu, o município arrecadou apenas 1,70% do saldo inicial, portanto, menor que o parâmetro de 20% adotado pela jurisprudência dessa Corte.

[...]

Situação encontrada:

Visando verificar os controles existentes, afim de avaliar a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, e bem assim, aferir a efetividade da arrecadação desses créditos, em percentual aceitável (20%), conforme jurisprudência do TCE-RO (Acórdão APL-TC 00280/21, item X do processo n. 01018/21), foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração. Nesse sentido, a avaliação da efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa verificamos que a Administração arrecadou 1,70% do saldo inicial, portanto, menor que o parâmetro de 20% adotado pela jurisprudência deste Tribunal, conforme cálculos evidenciados na tabela a seguir:

➔ **Quadro. Arrecadação da Dívida Ativa**

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Inscrição (Encargos, juros e multas) (c)	Arrecadado no Ano	Baixas Administrativas ¹ - 2021 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (e/a)
Dívida Ativa Tributária	27.435.142,08	5.293.062,23	2.261.144,84	467.300,59	0,00	34.522.048,56	1,70
Dívida Ativa Não Tributária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	27.435.142,08	5.293.062,23	2.261.144,84	467.300,59	0,00	34.522.048,56	1,70

Fontes: Notas Explicativas (ID 1238379).

Registre-se que a Administração declarou por meio de questionário (ID 1240036), que não houve cobrança judicial ou extrajudicial no exercício.

A baixa efetividade na arrecadação dos créditos da Dívida Ativa impõe riscos à governança na medida em que impacta a receita pública, cujos recursos não arrecadados poderiam ser revertidos em benefício da população. Ressalta-se que com a inexpressividade das ações de cobranças os créditos podem prescrever, causando impacto nas finanças públicas do município.

A Administração Pública deve organizar e promover a arrecadação e a cobrança de sua receita para efetivação das despesas. Com isso, deve dispor de uma organização esmerada para o acompanhamento da receita até ser ingressa nos cofres públicos. Assim a gestão poderia ter agido com maior eficiência no controle e arrecadação destas receitas, observando assim as normas de boa gestão das finanças públicas, especialmente o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Nesse sentido, quanto a responsabilidade do gestor, no que se refere a efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também, ter tomado medidas para incrementar a arrecadação dos créditos de dívida ativa, garantindo efetividade de arrecadação em patamar aceitável, (20%) do estoque inicial, conforme jurisprudência do TCE-RO, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

A19. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.

Sobre o ponto de auditoria examinado, o corpo técnico constatou que o município não atendeu aos indicadores e metas vinculadas, a saber:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 83,91%;

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 70,94%; d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 33,33%;

e) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015) e,

f) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 60,19% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 73,68% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares, conforme informações recolhidas pelo órgão de instruções desta Corte.

[...]

Situação encontrada:

O Plano Municipal de Educação é uma exigência do artigo 8º da Lei Federal nº 13.005 de 2014, e deve guardar consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional. Tal documento constitui a base da política de educação do município, portanto, deve espelhar a realidade local, o público alvo e os recursos (humanos, materiais e financeiros) e deve ser aprovado por lei.

De tal modo, visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

A avaliação teve como referência o ano letivo de 2020 para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

Assim, com base no trabalho, detalhado no relatório de ID 1239925, concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

[...]

A20. Não atendimento de Determinações e Recomendações

Neste ponto, o corpo técnico, após a análise, constatou o descumprimento por parte do Município de Candeias do Jamari dos comandos desta Corte, inerentes as contas de governo do chefe do Executivo municipal.

[...]

Situação encontrada:

Segundo as disposições do art. 6º, inciso V da Instrução Normativa n. 65/2019, o Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno acerca da execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165, da Constituição Federal, que acompanha as Contas do Chefe do Poder Executivo, deverá conter, no mínimo, dentre outros elementos a “avaliação do cumprimento das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado quando do exame das Contas do Chefe do Poder Executivo referentes aos exercícios anteriores”.

Contrariando esta disposição, o relatório da Unidade de Controle Interno (UCI) (ID 1238380), fez somente constar o quadro das determinações exaradas em exercícios anteriores, contudo, não fez a avaliação quanto ao cumprimento ou não de cada uma delas.

Além disso, o relatório das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte apenas informa (ID 1238380), de forma genérica, que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.

Portanto, constatamos o não atendimento das seguintes determinações e recomendações, considerando os pontos identificados na avaliação:

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
03018/19	DM-GCFCS TC0219/2019, Item II, "a"	II- Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Candeias do Jamari que, quando da abertura de créditos adicionais, cumpra os seguintes dispositivos legais: a) Parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00 - não poderão ser objeto de suplementações, fora do objeto pactuado, as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Conforme análise na prestação de contas do exercício de 2021, Processo 1664/222, o total das alterações orçamentárias atingiu 33% e o total de créditos suplementares abertos por decreto do Poder Executivo superou o percentual de 58%, enquanto a LOA autorizou somente 15%.
03018/19	DM-GCFCS TC0219/2019, Item II, "b"	II- Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Candeias do Jamari que, quando da abertura de créditos adicionais, cumpra os seguintes dispositivos legais: d) Artigo 43 da Lei nº 4.320/64 - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa.	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Conforme análise na prestação de contas do exercício de 2021, Processo 1664/222, o total das alterações orçamentárias atingiu 33% e o total de créditos suplementares abertos por decreto do Poder Executivo superou o percentual de 58%, enquanto a LOA autorizou somente 15%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
00375/22	Acórdão APL-TC 00094/20, Item IV, "b"	Determinar, via ofício, ao Prefeito Municipal, Lucivaldo Fabrício de Melo (CPF: 239.022.992-15), bem como ao Secretário Municipal de Educação Interino, Marcos Antônio Barros de Souza (CPF 389.333.492-00), ou quem lhes vier a substituir legalmente, que: b) informem à Corte de Contas quais as medidas adotadas pelo Município junto ao Estado de Rondônia para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do PNE, o qual tem como objetivo o atendimento das triações do ensino médio.	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Conforme relatório de auditoria de monitoramento do PNE, ID 1239925.
00375/22	Acórdão APL-TC 00094/20, Item V	Determinar, via ofício, à atual Controladora-Geral do Município, Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF nº 421.640.602-53), ou a quem venha a substituí-la, que acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no PME/PNE, inserindo, em tópico específico em seu relatório anual de fiscalização, (integrante das contas anuais), sobre as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos.	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Conforme relatório de auditoria de monitoramento do PNE, ID 1239925.
01552/15	Acórdão 181/2015, Item II, subitem 3	Determinar ao atual Prefeito do Município de Candéias do Jamari, Senhor Francisco Sobreira de Soares, CPF: 204.823.372-49 ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de Ofício com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP) para que adote as seguintes medidas: Evite modificar, desnecessariamente, a Lei Orçamentária Anual, por meio de abertura de créditos adicionais.	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Conforme análise na prestação de contas do exercício de 2021, Processo 1664/222, o total das alterações orçamentárias atingiu 33% e o total de créditos suplementares abertos por decreto do Poder Executivo superou o percentual de 58%, enquanto a LOA autorizou somente 15%.
01552/15	Acórdão 181/2015, Item II, subitem 4	Determinar ao atual Prefeito do Município de Candéias do Jamari, Senhor Francisco Sobreira de Soares, CPF: 204.823.372-49 ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de Ofício com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP) para que adote as seguintes medidas: Aprimore a política orçamentária, planejando com mais exatidão e fidelidade os recursos orçados, uma vez que o orçamento do exercício de 2014, foi expressivamente alterado, evidenciando deficiência no sistema de planejamento do Município.	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Conforme análise na prestação de contas do exercício de 2021, Processo 1664/222, o total das alterações orçamentárias atingiu 33% e o total de créditos suplementares abertos por decreto do Poder Executivo superou o percentual de 58%, enquanto a LOA autorizou somente 15%.
01552/15	Acórdão 181/2015, Item II, subitem 6	Determinar ao atual Prefeito do Município de Candéias do Jamari, Senhor Francisco Sobreira de Soares, CPF: 204.823.372-49 ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de Ofício com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP) para que adote as seguintes medidas: Promova, em articulação com a Procuradoria-Geral do Município e a Secretária Municipal da Fazenda, os estudos necessários para fins de edição de ato legislativo com vista a permitir utilização do instrumento de protesto para cobrança de crédito da dívida ativa Municipal, nos moldes delineados pela Lei Federal nº 9492 de 1997 e Ato Recomendatório Conjunto expedido em 13 de janeiro de 2014 por esta Corte de Contas, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com o desiderato de evitar a perda de créditos tributários daquela Municipalidade por decurso de tempo, bem como a ampliação do volume de recebimento de tais direitos.	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Conforme resposta no questionário de informações complementares, recebido via highbon. (Doc. 10, pasta evidências)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
02944/16	Acórdão APL-TC 00455/16, item III, subitem III, alínea "a"	Determinar ao Atual Prefeito Municipal de Candéias do Jamari, ou a quem o substitua na forma da lei, via expedição de ofício, para que: DEMONSTRE no relatório anual de medidas de combate evasão e sonegação de tributos quantos contribuintes, dos passíveis de execução em 2016, foram executados judicial e extrajudicialmente bem como os valores recebidos no exercício de 2016;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Não consta na prestação de contas as informações solicitadas. Destaca-se ainda no que análise do recebimento da dívida ativa, consta que o Município não ajulza ações nem realiza cobranças extrajudiciais em razão da falta de servidores no setor.
02944/16	Acórdão APL-TC 00455/16, item III, subitem III, "b"	Determinar ao Atual Prefeito Municipal de Candéias do Jamari, ou a quem o substitua na forma da lei, via expedição de ofício, para que: ADOTE o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não-tributários, independentes do valor do crédito, bem como inserção em serviços de proteção ao crédito-Serasa;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Conforme informações contidas no questionário de informações complementares (Doc. 10, pasta evidências)
02944/16	Acórdão APL-TC 00455/16, item III, subitem III, "d"	Determinar ao Atual Prefeito Municipal de Candéias do Jamari, ou a quem o substitua na forma da lei, via expedição de ofício, para que: ADOTE medidas com vistas ao saneamento da irregularidade atinente à extrapolção do limite para as despesas com pessoal, reduzindo, no exercício de 2016, pelo menos 1/3 do excedente, observado o prazo fixado no art. 23, da LC n. 101, de 2000, contado em dobro na forma vista no art. 66 da mesma Lei – até o mês de fevereiro de 2016 – haja vista a retração do Produto Interno Bruto no exercício de 2015, estando desde já ciente de que o prazo final para retorno aos limites da LRF, é até o final do mês de novembro de 2016, sob pena de reprovação das Contas vindouras;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Conforme análise na prestação de contas do exercício de 2021, Processo 1664/22. Destaca-se que a situação vem de várias exercícios, anteriores como apurado no papel de trabalho - anterior a 2018.
02392/17	Acórdão APL-TC 00650/17, item IV, subitem "I"	DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Candéias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: Instaurar, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Não houve manifestação do controle interno, demonstrando o atendimento no relatório de controle interno (ID 1238380), mas tão somente o resultado da avaliação feita por pelo corpo técnico deste Tribunal na última prestação de contas.
02392/17	Acórdão APL-TC 00650/17, item IV, subitem 1, alínea "i"	DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Candéias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: Estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Não houve manifestação do controle interno, demonstrando o atendimento no relatório de controle interno (ID 1238380), mas tão somente o resultado da avaliação feita por pelo corpo técnico deste Tribunal na última prestação de contas.
02392/17	Acórdão APL-TC 00650/17, item IV, subitem 1, alínea "ii"	DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Candéias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Não houve manifestação do controle interno, demonstrando o atendimento no relatório de controle interno (ID 1238380), mas tão somente o resultado da avaliação feita por pelo corpo técnico deste Tribunal na última prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
					Ítem do deste Tribunal na última prestação de contas.
02392/17	Acórdão APL-TC 00650/17, Item IV, subitem 1, alínea "iii"	DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Candéias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as modernas ferramentas de fiscalização;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Não houve manifestação do controle interno, demonstrando o atendimento no relatório de controle interno (ID 1238380), mas tão somente o resultado da avaliação feita por pelo corpo técnico deste Tribunal na última prestação de contas.
02392/17	Acórdão APL-TC 00650/17, Item IV, subitem 1, alínea "iv"	DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Candéias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda, de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do Município;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Não houve manifestação do controle interno, demonstrando o atendimento no relatório de controle interno (ID 1238380), mas tão somente o resultado da avaliação feita por pelo corpo técnico deste Tribunal na última prestação de contas.
02392/17	Acórdão APL-TC 00650/17, Item IV, subitem 1, alínea "v"	DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Candéias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII, do art. 37, da Constituição Federal de 1988;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Não houve manifestação do controle interno, demonstrando o atendimento no relatório de controle interno (ID 1238380), mas tão somente o resultado da avaliação feita por pelo corpo técnico deste Tribunal na última prestação de contas.
02392/17	Acórdão APL-TC 00650/17, Item IV, subitem 1, alínea "vi"	DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Candéias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Não houve manifestação do controle interno, demonstrando o atendimento no relatório de controle interno (ID 1238380), mas tão somente o resultado da avaliação feita por pelo corpo técnico deste Tribunal na última prestação de contas.
02392/17	Acórdão APL-TC 00650/17, Item IV, subitem 1, alínea "vii"	DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Candéias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Não houve manifestação do controle interno, demonstrando o atendimento no relatório de controle interno (ID 1238380), mas tão somente o resultado da avaliação feita por pelo corpo técnico deste Tribunal na última prestação de contas.
02392/17	Acórdão APL-TC 00650/17, Item IV, subitem 1, alínea "viii"	DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Candéias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Não houve manifestação do controle interno, demonstrando o atendimento no relatório de controle interno (ID 1238380), mas tão somente o resultado da avaliação feita por pelo corpo técnico deste Tribunal na última prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
02392/17	Acórdão APL-TC 00650/17, Item IV, subitem 1, alínea "a"	DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Candeeiras do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres Municipais e não pagos, inclusive com a utilização de instrumento de protesto extra judicial, nos termos do Ato Recomendatório Conjunto firmado por esta Corte de Contas, pelo Ministério Público de Contas e Pelo Poder Judiciário Estadual, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X, do art. 10, da Lei n. 8.429, de 1992.	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Conforme resposta no questionário de informações complementares, recebido via hightoon. (Doc. 10, pasta evidências)
02392/17	Acórdão APL-TC 00650/17, Item IV, subitem 1, alínea "x"	DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Candeeiras do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Não houve manifestação do controle interno, demonstrando o atendimento no relatório de controle interno (ID 1238380), mas tão somente o resultado da avaliação feita por pelo corpo técnico deste Tribunal na última prestação de contas.
02392/17	Acórdão APL-TC 00650/17, Item IV, subitem 1, alínea "xi"	DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Candeeiras do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345, e em consonância com a Lei Federal n. 5.194, de 1966.	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Não houve manifestação do controle interno, demonstrando o atendimento no relatório de controle interno (ID 1238380), mas tão somente o resultado da avaliação feita por pelo corpo técnico deste Tribunal na última prestação de contas.
02392/17	Acórdão APL-TC 00650/17, item "g"	Determinar à Controladoria-Geral do Município de Candeeiras do Jamari-RO, para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações lançadas, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não, pela Administração daquele Município;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Não houve manifestação do controle interno, demonstrando o atendimento no relatório de controle interno (ID 1238380), mas tão somente o resultado da avaliação feita por pelo corpo técnico deste Tribunal na última prestação de contas.
02177/18	Acórdão APL-TC 00099/19, Item III, "a"	Determinar, via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Candeeiras do Jamari a adoção das seguintes medidas: a) Intensificação das ações para a redução do percentual excedente do limite legal da Despesa Total com Pessoal;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Conforme análise na prestação de contas do exercício de 2021, Processo 1664/22. Destaca-se que a situação vem de várias execuções anteriores como apurado no papel de trabalho - anterior a 2018.
02177/18	Acórdão APL-TC 00099/19, Item III, "c"	Determinar, via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Candeeiras do Jamari a adoção das seguintes medidas: c) Intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajustamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Conforme resposta no questionário de informações complementares, recebido via hightoon. (Doc. 10, pasta evidências)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
02177/18	Acórdão APL-TC 00099/19, Item III, "A"	Determinar, via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Candeeiras do Jamari a adoção das seguintes medidas: f) Determinação à Controladoria-Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como nos Acórdãos APL-TC 0181/2015 (Processo 1552/2015/TCER) e APL-TC 0455/2016 (Processo 2944/2016/TCER), manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação, em autos apartados, da multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/1996;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Não houve manifestação do controle interno, demonstrando o atendimento no relatório de controle interno (ID 1238380), mas tão somente o resultado da avaliação feita por pelo corpo técnico deste Tribunal na última prestação de contas.
01987/19	Acórdão APL-TC 00435/19, Item II, alínea "a"	Recomendar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candeeiras do Jamari sobre a necessidade da adoção das seguintes medidas: a) recomendação da Despesa Total com Pessoal ao limite legal de 54% da Receita Corrente Líquida;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Conforme análise na prestação de contas do exercício de 2021, Processo 1664/22. Destaca-se que a situação vem de várias execuções anteriores como apontado no papel de trabalho - anterior a 2018.
01987/19	Acórdão APL-TC 00435/19, Item II, alínea "c"	Recomendar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candeeiras do Jamari sobre a necessidade da adoção das seguintes medidas: a) aprimoramento das técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, considerando as mudanças na metodologia de apuração dos resultados primário e nominal (acima da linha/abaixo da linha);	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Conforme análise na prestação de contas do exercício de 2021, Processo 1664/22. Destaca-se que apesar do cumprimento das metas de resultado primário e nominal, houve inconsistência entre as metodologias abaixo e acima da linha.
01987/19	Acórdão APL-TC 00435/19, Item II, alínea "d"	Recomendar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candeeiras do Jamari sobre a necessidade da adoção das seguintes medidas: d) intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, a exemplo da utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de aguçamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Não consta na prestação de contas as informações solicitadas. Destaca-se ainda no que análise do recebimento da dívida ativa, consta que o Município não adota ações nem realiza cobranças extrajudiciais em razão da falta de servidores no setor, bem como a Administração informou que não possui normativos a respeito de protesto extrajudicial em cartório de títulos.
02934/20	Acórdão APL-TC 00124/22, item III	Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candeeiras do Jamari que adote providências relativas ao aprimoramento do cálculo das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, nos termos do MDF-STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Conforme análise na prestação de contas do exercício de 2021, Processo 1664/22. Destaca-se que apesar do cumprimento das metas de resultado primário e nominal, houve inconsistência entre as metodologias abaixo e acima da linha.
02934/20	Acórdão APL-TC 00124/22, item IV	Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candeeiras do Jamari que observe a orientação contida na Parte II - Anexo de Metas Fiscais do Manual de Demonstrativos Fiscais quando da elaboração do Anexo de Metas Fiscais, parte integrante do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, caso ainda não tenha adotado a metodologia "acima da linha" para os cálculos da meta e das projeções do Resultado Nominal;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Conforme análise na prestação de contas do exercício de 2021, Processo 1664/22. Destaca-se que apesar do cumprimento das metas de resultado primário e nominal, houve inconsistência entre as metodologias abaixo e acima da linha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
02934/20	Acórdão APL-TC 00124/22, item V	Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da notificação, edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo, no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para previsto em parâmetros com créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do dreno de recebimento de crédito tributário e não tributário (no mínimo anual).	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá assegurar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Não houve manifestação do controle interno, demonstrando o atendimento no relatório de controle interno (ID 1238380), informando de houve ou não o cumprimento, mas não somente o resultado da avaliação feita por pelo corpo técnico deste Tribunal na última prestação de contas.
02934/20	Acórdão APL-TC 00124/22, item VI	Determinar à Administração do Município de Candeias do Jamari que, no prazo de 90 dias contados da notificação, divulgue no portal de transparência do município: (i) os comprovantes da realização de audiências públicas nos processos de elaboração da LDO e LOA 2019, nos termos do inciso I do § 1º do artigo 48 da LRF; e (ii) a publicação do último Parecer Prévio desta Corte de Contas sobre as Contas anuais, em atendimento as disposições do artigo 48, caput, da LRF.	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá assegurar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Conforme análise na prestação de contas do exercício de 2021, Processo 1664/2022, em que se concluiu pela falta/deficiência no Portal de Transparência do Município relacionadas a este item.
02934/20	Acórdão APL-TC 00124/22, item VII	Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari que nos exercícios subsequentes cumprimente na aplicação da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE o valor de R\$591.507,29 referente a diferença a menor entre o valor aplicado em 2019 e o mínimo exigido constitucionalmente (25%), devidamente corrigido, nos termos do entendimento firmado pelo órgão plêniário desta Corte, por ocasião da apreciação das presentes Contas, cabendo o monitoramento da compliance no Controle Externo.	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá assegurar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Conforme análise na prestação de contas do exercício de 2021, Processo 1664/2022, em que se concluiu que o percentual mínimo aplicado em educação (MDE) foi de 20,78%, ou seja, inferior ao mínimo constitucional.

Fonte: Análise técnica.

Quanto a responsabilidade, em relação ao não cumprimento de determinação do Tribunal, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa do gestor daquela que ele adotou (conduta omissiva), pois deveria o responsável instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento das determinações exaradas em Parecer Prévio sobre as contas de governo dos exercícios anteriores, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Além disso, após o exame realizado, verificamos que a Administração não vem realizando o devido monitoramento do plano municipal de educação, reforçando a omissão no exercício das funções do chefe do executivo.

[...]

Assim, dadas as constatações decorrentes da análise materializada, sem maiores digressões, como bem pontuado pela unidade técnica, as impropriedades/irregularidades apresentadas (achados de auditoria) foram objeto de coletas de manifestação da Administração na execução dos procedimentos de auditoria, tendo sido constatada condutas comissivas e omissiva de responsabilidade do senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz Paes, na qualidade de Prefeito Municipal em face dos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12, A13, A14, A15, A16, A17, A18, A19 e A20 do Relatório de Instrução que, conforme já destacado nas situações encontradas, podem materializar o “exercício negligente, ou seja, a omissão no exercício da direção superior da administração, resultando em desvio materialmente relevante em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Nesse diapasão, na senda da propositura técnica, levando-se em consideração a gravidade das irregularidades identificadas nos achados resultantes do exame preliminar das contas em apreço, as quais ensejam, por consequência lógica, a possibilidade de manifestação desta Corte de Contas pela rejeição das contas do município, faz-se necessário a realização de audiência da responsável, Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF 852.636.212-72), em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal.

Pelo exposto, convergindo com os elementos de instrução técnica e, objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; fica definida a responsabilidade do Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, Prefeito do Município de Candeias do Jamari, pelos atos e fatos apurados no Relatório Técnico às fls. 01 a 54 (ID nº 1261976).

Neste sentido, determino ao **DEPARTAMENTO DO PLENO**, dentro de suas competências, na forma que prescreve os incisos I, II e III do art. 12 da Lei Complementar nº.154/96 e incisos I, II do art. 19 e ainda o art. 50, §1º, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, que promova a:

I – Determinar a Audiência do Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** - CPF 852.636.212-72, na qualidade de Prefeito do Município de Candeias do Jamari, no exercício de 2021, para que no prazo de **30 (trinta dias), improrrogáveis**, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca dos seguintes apontamentos:

a) **Ausência de integridade interdemonstrações**, em descumprimento ao art. Art. 85, 89, 103 e 105 da Lei n. 4.320/64 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). 8ª Edição (Parte II, item 2.1 e Parte V, itens 3, 4 e 6), conforme **Achado de Auditoria A1** constante do Relatório Técnico às fls. 1 a 3;

b) **Ausência de integridade e consistência da receita corrente líquida**, em descumprimento ao art. 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e Art. 12, § 2º e § 6º da Lei nº 4320/1964, conforme **Achado de Auditoria A2** constante do Relatório Técnico às fls. 4 e 5;

c) **Envio intempestivo da Prestação de Contas e balancetes mensais ao Tribunal de Contas**, em descumprimento ao art. 52 e 53 da Constituição do Estado de Rondônia e §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020, conforme **Achado de Auditoria A3** constante do Relatório Técnico às fls. 5 e 6;

d) **Excessiva alteração da programação orçamentária no percentual de 33,18% da dotação inicial**, em descumprimento a Decisão n. 232/2011 – Pleno, no Processo n. 1.133/2011 (jurisprudência do TCE-RO), conforme **Achado de Auditoria A4** constante do Relatório Técnico às fls. 6 e 7;

e) **Abertura de crédito adicional suplementar sem autorização legislativa**, em descumprimento ao art. Art. 5º da Lei 1.193/2020 (LOA), Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64, conforme **Achado de Auditoria A5** constante do Relatório Técnico às fls. 7 e 8;

f) **Aplicação de 20,98% das receitas de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, quando o mínimo estabelecido é 25%**, em descumprimento ao art. - Art. 212 da Constituição Federal, Art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 14.113/2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

e - § 1º do art. 6 da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO, conforme **Achado de Auditoria A6** constante do Relatório Técnico às fls. 9 a 11;

g) **Ausência de divulgação no portal de transparência das informações atualizadas sobre o funcionamento do Conselho do Fundeb**, em descumprimento ao art. Inciso II do § 3º do art. 37, caput, da Constituição Federal, a e rts. 1º, §2, e 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (LRF) e Parágrafo único do art. 31 e §11, incisos I a V, do art. 34 da Lei n. 14.113/2020, conforme **Achado de Auditoria A7** constante do Relatório Técnico às fls. 11 e 12;

h) **Ausência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb**, em descumprimento ao art. 20 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018, conforme **Achado de Auditoria A8** constante do Relatório Técnico às fls. 12 e 13;

i) **Ausência de divulgação no portal de transparência do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional**, em descumprimento ao Acordão nº 2866/2018-TCU-Plenário, Orientação Técnica nº 01/2019/MPC/RO (ID 1226794, pág. 559) e Termo de compromisso interinstitucional do ajuste Fundeb (ID 1226794, pág. 565), conforme **Achado de Auditoria A9** constante do Relatório Técnico às fls. 13 e 14;

j) **Inconsistência da movimentação financeira dos recursos do Fundeb**, em descumprimento ao art. 212-A da Constituição Federal, Arts. 25 e 26 da Lei Federal n. 14.113/20 e art. 18 da Instrução Normativa n. 77/TCER/2021, conforme **Achado de Auditoria A10** constante do Relatório Técnico às fls. 14 a 16;

k) **Aplicação de 69,48% dos recursos do Fundeb na remuneração e valorização do magistério, quando o mínimo estabelecido é de 70%**, em descumprimento ao art. 212-A da Constituição Federal, arts. 25 e 26 da Lei Federal n. 14.113/20 e art. 18 da Instrução Normativa n. 77/TCER/2021, conforme **Achado de Auditoria A11** constante do Relatório Técnico às fls. 16 a 18;

l) **Pagamentos de precatórios do regime geral em valor inferior aos apresentados até 1º de julho de 2020**, em descumprimento ao §5º, do art. 100 da Constituição Federal, conforme **Achado de Auditoria A12** constante do Relatório Técnico às fls. 18 e 19;

m) **Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021**, em descumprimento aos arts. 1º, §1º, 9º da Lei Complementar nº 101/2000, conforme **Achado de Auditoria A13** constante do Relatório Técnico às fls. 19 a 21;

n) **Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal**, em descumprimento ao art. 169, § 3º e § 4º, da Constituição Federal e art. 19, inciso III, e 20, inciso III, 22, 23 e 66 da LC 101/2000, conforme **Achado de Auditoria A14** constante do Relatório Técnico às fls. 21 e 22;

o) **Inconsistência Metodológica na apuração do resultado primário e nominal**, em descumprimento ao art. 1º, § 1º; art. 4º, §1º, Art. 59, I; todos da Lei de Responsabilidade Fiscal e Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 11ª Edição (item 03.06.00), conforme **Achado de Auditoria A15** constante do Relatório Técnico às fls. 22 a 24;

p) **Aplicação de receitas de capital em despesas correntes**, em descumprimento ao - Inciso III, artigo 167, da Constituição Federal; - §2º, art. 12, da Lei de Responsabilidade Fiscal; - §1º, inciso III, art. 53, da Lei de Responsabilidade Fiscal; - Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF). 11ª Edição (item 03.11.00), conforme **Achado de Auditoria A16** constante do Relatório Técnico às fls. 24 e 25;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

q) **Deficiências na disponibilidade de informações no Portal da Transparência**, em descumprimento ao Inciso II do § 3º do art. 37, caput, da Constituição Federal; - arts. 1º, §2, e 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (LRF); - art. 8º, da Lei Federal n. 12.527/2011, conforme **Achado de Auditoria A17** constante do Relatório Técnico às fls. 26 e 27;

r) **Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (1,70%)**, em descumprimento ao art. - Art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal, - Art. 5º, item VI, da Instrução Normativa nº 065/2019/TCERO e Item X do Acórdão APL-TC 00280/21 referente ao Processo n. 01018/21, conforme **Achado de Auditoria A18** constante do Relatório Técnico às fls. 27 a 29;

s) **Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação**, em descumprimento a - Lei Federal nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação), conforme **Achado de Auditoria A19** constante do Relatório Técnico às fls. 29 e 30;

t) **Não atendimento de determinações e recomendações**, em descumprimento ao art. - Art. 18 da LC 154/1996 (Regimento Interno); - Art. 6º, inciso V da Instrução Normativa n. 65/2019; - Acórdão DM-GCFCS-TC 00219/2019, Processo 03018/2019; - Acórdão APL-TC 00094/2020, Processo 00375/20; - Acórdão APL-TC 00181/2015, Processo 01552/2015; - Acórdão APL-TC 00455/2016, Processo 02944/2016; - Acórdão APL-TC 00650/2017, Processo 2392/2017; - Acórdão APL-TC 00099/2019, Processo 02177/2018; - Acórdão APL-TC 00435/2019, Processo 01967/2019; - Acórdão APL-TC 00124/2022, Processo 02934/2020, conforme **Achado de Auditoria A20** constante do Relatório Técnico às fls. 31 a 38.

II - Determinar ao Departamento do PLENO que dê ciência ao responsável, na forma indicada no item I desta Decisão, encaminhando-lhe cópia do **Relatório Técnico** constante no ID-1261976, e ainda, desta Decisão em DDR, bem como que acompanhe o prazo fixado, adotando-se ainda, as seguintes medidas:

a) **advertir** que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-lo à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96,

b) **autorizar** a citação editalícia em caso de não localização da parte, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno

c) **ao término do prazo** estipulado nesta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

V – Sobrevindo ou não as manifestações dentro do prazo estabelecido no item I desta decisão, dê-se encaminhamento dos autos ao Corpo Técnico Especializado e, em observância ao rito processual adotado no âmbito desta e. Corte de Contas, após manifestação técnica, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando-o conclusivo ao Relator;

VI – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 26 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator